



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022194-23.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SKYNET RASTREADORES LTDA - ME, são apelados MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNO RAFAEL GONÇALVES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022194-23.2023.8.26.0405

Apelante: Skynet Rastreadores Ltda - Me

Apelados: Maria da Conceição Gonçalves e Bruno Rafael Gonçalves Gomes

Comarca: Osasco

JUIZ DE 1º GRAU: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 1.265

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO QUILOMETRO, COM CONTRATAÇÃO DA ACIONADA PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADOR. ERRO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

1. Recurso da acionada que não pode ser acolhido.
2. Má prestação do serviço que causou a perda da garantia ao veículo da autora. Legitimidade para postular as indenizações.
3. Inexistência de impugnação, no recurso de apelação, quanto aos fundamentos trazidos na sentença sobre a indenização por danos morais.
4. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado pela acionada SKYNET RASTREADORES LTDA-ME, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano moral e material, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES E BRUNO RAFAEL GONÇALVES GOMES, objetivando a reforma da sentença de págs. 155/158, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e devolução da quantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovadamente desembolsada de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o pagamento, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Estabeleceu, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Recorre a acionada, buscando o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para a autora Maria da Conceição, pois não teve qualquer participação nos autos.

Aponta, também, ausência de vício de consentimento, cabendo a prevalência do *pacta sunt servanda*.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Na petição inicial, os autores alegaram aquisição de uma motocicleta zero quilômetro, placa CUK0B31, com contratação do serviço da acionada para instalação de um rastreador. Todavia, cerca de quinze dias após a instalação do aparelho rastreador, a motocicleta apresentou falhas e parou de funcionar.

Disseram ter encaminhado o veículo à concessionária autorizada pelo fabricante, que constatou problemas na instalação incorreta do rastreador, o que ocasionou a perda da garantia da motocicleta.

Afirmaram terem contatado a acionada administrativamente, porém sem sucesso.

Pediram indenização por danos materiais, pela

depreciação sofrida, e indenização por danos morais.

A acionada apresentou contestação.

Foi realizada a prova pericial e proferida a sentença de procedência, em parte, do pedido inicial, objeto do inconformismo apresentado.

Anote-se, de início, que a requerida não impugna a fundamentação da indenização por danos morais estabelecida na sentença.

Seu inconformismo reside, somente, na outorga da indenização em benefício da autora Maria da Conceição, argumentando que o veículo está registrado em seu nome, mas pertence ao filho, co-autor.

A irresignação, contudo, não procede, pois o fato de ser proprietária do veículo, em nome de quem o veículo está registrado na repartição de trânsito, já lhe outorga a legitimidade para postular a indenização.

Além disso, em sua defesa, a acionada nada alegou quanto à sua ilegitimidade para postular a indenização, nem indicou que não tivesse sido atingida pela lesão reconhecida na sentença.

Veja-se que, naquela oportunidade, ao apresentar sua contestação, a acionada apontou, somente, que a indenização por danos morais seria incabível, situação afastada na sentença.

Acrescente-se que a lide versa sobre a acenada má prestação dos serviços na motocicleta, não sobre protesto indevido.

Portanto, nada há a revisar sobre o decidido nesse tópico.

Quanto ao outro item do recurso, em que a recorrente argumenta que inexistente vício de consentimento, pondere-se que se trata de matéria alheia ao litígio, vez que não invocada na defesa, nem considerada na sentença proferida nestes autos que versa, recalcitre-se, sobre a má prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É dizer, firmada a legitimidade da autora Maria da Conceição para postular a indenização por danos morais, não há motivo para revisão da sentença.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restam configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Anote-se, desde já, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, observadas as disposições da Resolução 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça, com a redação que lhe deu Resolução 772/2017.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Como preconiza o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em favor do D. Patrono dos autores para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desta data.

JOÃO CASALI
- Relator -